



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11051.720232/2011-60
ACÓRDÃO	3402-012.923 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 11/08/2006

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. MERCOSUL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

A aplicação de preferência tarifária negociada no âmbito da Mercosul está condicionada à comprovação da origem da mercadoria por meio idôneo, emitido em conformidade com os requisitos negociados entre as partes, as quais não admitem divergência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que instrui o despacho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

A empresa supracitada internou por meio da Declaração de Importação (DI) 06/0950242-2 (fls 12 a 15), registrada em 11/08/2006, as mercadorias descritas como “sistema de clarificação de açúcar por resinas de troca iônica com utilização de carvão”, classificando-as no código NCM 8421.29.90 – Outros Aparelhos para Filtrar ou Depurar Líquidos - pelo valor de € 846.623,00, ou US\$ 1.088.843,76, ou ainda R\$ 2.361.375,47 naquela data.

Como descreve a autoridade atuante no relatório fiscal, ainda segundo a declaração, tal sistema estava sendo transportado desmontado em três caminhões, e encontrava-se acondicionado em 35 volumes no total, sejam caixas ou tanques de grande porte.

Declarando e apresentando o Certificado de Origem Série C nº 297634 (folhas 17 e 18), emitido no Uruguai em 14/07/2006, não recolheu Imposto de Importação, informando ser de R\$ 3.173.252,00 a Base de Cálculo para o Pis e a Cofins, recolhidos respectivamente no valor de R\$ 52.358,65 e R\$ 241.167,13, juntamente com ICMS de R\$ 582.791,99.

Relata que, tal Certificado de Origem afirmava que o Produtor Final ou o Exportador da mercadoria era a empresa C.I.R. Sociedad Anónima, do Uruguai, que a Fatura Comercial da transação teria nº B15935 e emissão em 10/07/2006, e que o valor da mercadoria era de US\$ 867.550,00 FOB. Constava deste certificado, ainda, no campo 14. Observações, a expressão “POR CUENTA Y ORDEN DE MITECO AG 4800 ZOFINGEN SUIZA”.

Apresentou, instruindo a DI, Fatura Comercial nº 50099/50102/50103 (folha 16), de 27/07/2006, emitida por MITECO AG, com endereço em 4800 Zofingen, Switzerland, que informava ser o fabricante da mercadoria a C.I.R. Sociedad Anónima, situada em Bvar. Artigas 2679, Montevideo – Uruguay.

Aduz a autoridade atuante que, merece destaque que o Certificado de Origem refere-se à Fatura B15935, emitida pela empresa uruguaia C.I.R. Sociedade Anónima (folha 407) em 10/07/2006.

Os outros documentos que acompanharam a DI foram:

a) Packing List Nº B50099, de 10/07/2006, em papel timbrado da MITECO(folhas 19 a 27);

b) CRT nº UY 651 008034, de 07/08/2006, informando como remetente aMITECO AG da Suíça, a/c da C.I.R. uruguaia (folhas 28 e 29);

c) MIC nº UY 651 013273, de 09/08/2006, UY 651 013296, de 09/08/2006 e UY651 013297, de 08/08/2006, todos informando como remetente a MITECO AG da Suíça, a/c da C.I.R. uruguaia e declarando no campo 38 que a presenteexportação se realiza por conta e ordem de MITECO AG de C.I.R. S.A.(folhas30 a 36);

d) Nota Fiscal de Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A nº 003208, de 11/08/2006, que informava como remetente da mercadoria a MITECO AG da Suíça a/c de C.I.R. S/A (folhas 37 a 40) e e) Guia de Arrecadação do ICMS/SP (folha 41).

DA VERIFICAÇÃO FÍSICA DA CARGA

Informa que (tópico 2), durante a verificação física da mercadoria, constatou-se que quase a totalidade das suas partes vinha com referência à empresa MITECO ou outras da Europa, com forte evidência de sua industrialização já na sua origem, como pode ser visto nas folhas 434 a 498 deste processo e cujos exemplos destacou no Relatório Fiscal (fls. 504 a 511).

Segundo a fiscalização, diante das fotos de fls. 504 a 511, já era claro que não havia como uma planta industrial daquele tipo, cujas partes eram de origem da MITECO, não sediada no Mercosul, ser objeto de um Certificado de Origem, a não ser pelos três tanques ou outras peças de metal mais grosseiras, como plataformas ou escadas.

Foi solicitada perícia técnica na carga (folha 44).

No dia 18/08/2006, compareceu o engenheiro João Cardoso Aguiar, CREA nº 24093, credenciado como assistente técnico na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Rio Grande.

Continua narrante a autoridade autuante que, em 23/08/02006, o engenheiro emitiu um laudo (folhas 45 a 70), onde constatou “tratar-se de um Sistema de Clarificação de Açúcar por Resinas de Troca Iônica., exportado por MITECO AG, da SUIÇA, e importado por SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S. A., de JUNDIAI-SP, composto por diversos componentes...”, relacionando as partes e peças componentes do sistema, juntando fotografias, informando que “Tendo em vista a impossibilidade de se conseguir os preços praticados pelas empresas, na comercialização das diversas peças e equipamentos componentes do sistema de clarificação de açúcar, solicitamos que as mesmas nos fornecessem as relações de preços, as quais anexamos ao presente...”, e anexando “Relação de preços das diversas peças e equipamentos componentes do sistema, fornecidos pela empresa MITECO Ag.”. Tal relação de preços, apresentada por MITECO Ag, em papel timbrado da empresa, veio com o nome de “Packing List nº B50099”, datado de 10/07/2006, que cita o Certificado de Origem Mercosul Série C nº 297634, já descrito acima, com data de emissão em 14/07/2006.

Destaca a fiscalização que, de acordo com o laudo, podemos observar que, à exceção de três tanques, duas escadas e uma plataforma, todas as peças - de

valor agregado muito maior, eram de origem de países não pertencentes ao Mercosul e sem qualquer alteração (vide fotos fls 512 a 514).

Começa, então, um longo processo de investigação, a partir do descrito às fls. 514 TÓPICO 3 - DAS INTIMAÇÕES, GARANTIA E VERIFICAÇÃO DE ORIGEM) em que a fiscalização, através de um trabalho minucioso concluiu (fl. 555 e ss):

TÓPICO 9 – CONCLUSÃO

110. Avaliando tudo que foi relatado até aqui, fica evidente o intuito de a MITECO, através de uma suposta terceirização pela empresa uruguaia C.I.R. evitar a cobrança por parte da Aduana brasileira do Imposto de Importação que seria devido em uma importação direta da Suíça.

111. De maneira premeditada, utiliza o não pagamento de tributo como vantagem competitiva (página 49 do laudo confeccionado em Jundiá).

112. Embora o pedido de compra tenha sido fechado por € 890.000,00, a Fatura que instruiu o despacho de importação foi de € 846.623,00. Este é o valor que será usado como base para a desconsideração do Certificado de origem apresentado, pois é o valor pago conforme os fechamentos de câmbio apresentados.

113. O valor da importação, convertendo-se para dólares, é 1.088.843,76.

114. Na Declaração Juramentada, a C.I.R. afirma que o valor é de US\$ 867.550,00.

115. Qual o motivo dessa diferença? A existência de duas Faturas de Exportação para a mesma operação: a 5099/50102/50103, da MITECO (folha 16), e a B15935, da C.I.R. (folha 407), que instruiu o Certificado de Origem. Ambas têm como compradora a empresa SPAL, mas esta só pagou a primeira, conforme contratos de câmbios já citados.

112. Embora o pedido de compra tenha sido fechado por € 890.000,00, a Fatura que instruiu o despacho de importação foi de € 846.623,00. Este é o valor que será usado como base para a desconsideração do Certificado de origem apresentado, pois é o valor pago conforme os fechamentos de câmbio apresentados.

113. O valor da importação, convertendo-se para dólares, é 1.088.843,76.

114. Na Declaração Juramentada, a C.I.R. afirma que o valor é de US\$ 867.550,00.

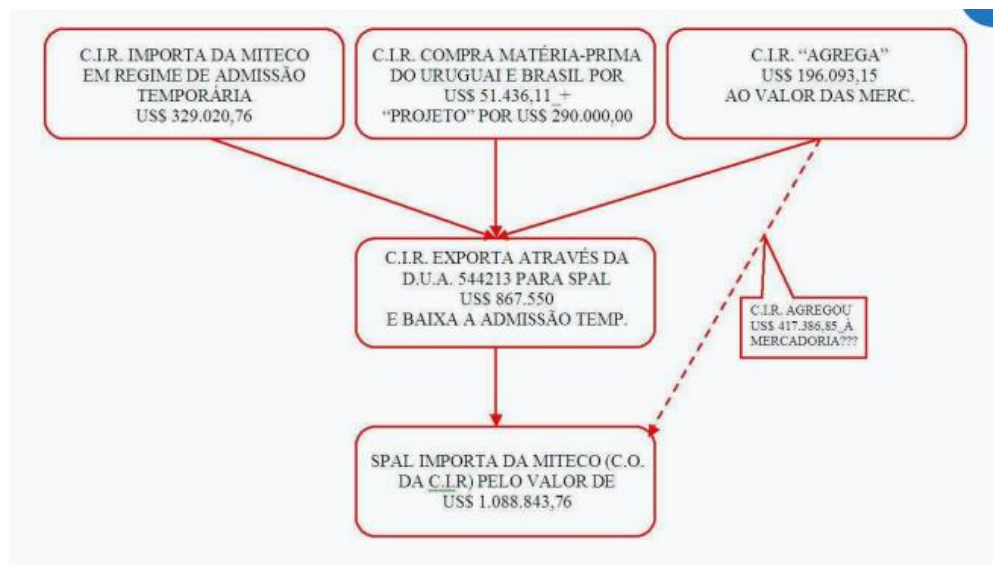
115. Qual o motivo dessa diferença? A existência de duas Faturas de Exportação para a mesma operação: a 5099/50102/50103, da MITECO (folha 16), e a B15935, da C.I.R. (folha 407), que instruiu o Certificado de Origem. Ambas têm como compradora a empresa SPAL, mas esta só pagou a primeira, conforme contratos de câmbios já citados.

116. Causa estranheza também que para a aduana uruguaia, foi a C.I.R. quem exportou para a SPAL, em uma operação de US\$ 867.550,00 (folhas 259 a 264 e

403 a 412). Essa exportação desapareceu, pois não há o registro, recíproco e esperado, da importação no Brasil.

117. A explicação é a seguinte: a C.I.R. precisava registrar a exportação – embora fictícia - para dar baixa na admissão temporária que registrou ao importar todos os produtos da MITECO já citados no parágrafo 42 (vale lembrar que não existem nem contratos de câmbio em favor da C.I.R.).

118. Documentalmente, foi isso que aconteceu:



Segundo a autoridade autuatne, ficou evidente o intuito de a MITECO, através de uma suposta terceirização pela empresa uruguaia C.I.R. evitar a cobrança por parte da Aduana brasileira do Imposto de Importação que seria devido em uma importação direta da Suíça.

De maneira premeditada, utiliza o não pagamento de tributo como vantagem competitiva (página 49 do laudo confeccionado em Jundiaí).

Embora o pedido de compra tenha sido fechado por € 890.000,00, a Fatura que instruiu o despacho de importação foi de € 846.623,00. Este é o valor que será usado como base para a desconsideração do Certificado de origem apresentado, pois é o valor pago conforme os fechamentos de câmbio apresentados.

O valor da importação, convertendo-se para dólares, é 1.088.843,76.

Na Declaração Juramentada, a C.I.R. afirma que o valor é de US\$ 867.550,00.

Questiona a autoridade autuante: Qual o motivo dessa diferença? A existência de duas Faturas de Exportação para a mesma operação: a 5099/50102/50103, da MITECO (folha 16), e a B15935, da C.I.R. (folha 407), que instruiu o Certificado de Origem. Ambas têm como compradora a empresa SPAL, mas esta só pagou a primeira, conforme contratos de câmbios já citados.

Causou estranheza também que para a aduana uruguaia, foi a C.I.R. quem exportou para a SPAL, em uma operação de US\$ 867.550,00 (folhas 259 a 264 e

403 a 412). Essa exportação desapareceu, pois não há o registro, recíproco e esperado, da importação no Brasil.

A explicação é a seguinte: a C.I.R. precisava registrar a exportação – embora fictícia - para dar baixa na admissão temporária que registrou ao importar todos os produtos da MITECO já citados no parágrafo 42 (vale lembrar que não existem nem contratos de câmbio em favor da C.I.R.).

Independentemente disso, o Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, Anexo I, internalizado pelo Decreto nº 5.455, de 02 de junho de 2005 – e citado do campo 13 do C.O. – prevê que para ter o benefício do tratamento diferenciado, o produto deve ter 60% de valor agregado regional (no Mercosul).

Ao declarar valores muito além dos praticados - bem como considerar o projeto de engenharia da própria MITECO como sendo insumo regional - (tópicos 5 a 8), a C.I.R. tenta provar o impossível: que teria agregado pelo menos 60% à mercadoria oriunda de países extramercosul.

A C.I.R., ao preencher sua 'Declaracion Jurada de Origen' não informou de forma exata o que realmente aconteceu, sob orientação da MITECO, a fim gerar um benefício tributário não-devido para a empresa autuada.

DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

Como citado no Relatório Fiscal, a planta industrial importada não era originária do Uruguai, não podendo aproveitar, portanto, os efeitos do Acordo de Complementação Econômica nº 18, homologado pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992.

O documento que garantia o aproveitamento dos efeitos do ACE nº 18 era o Certificado de Origem nº 297634, que gerou a redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% (quatorze por cento) para zero.

O Certificado de Origem deve ser desqualificado para todos os efeitos como documento para instruir o despacho aduaneiro de importação, fazendo com que o Imposto de Importação passe a ser exigível, pois não há a comprovação da origem das mercadorias para efeitos do ACE nº 18, aplicando-se as alíquotas constantes na Tarifa Externa Comum do MERCOSUL, vigente à época do fato gerador.

A autoridade autuante invoca o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, que dispõe sobre os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul, desconsiderase o Certificado de Origem nº 297634 para a constituição do crédito tributário não pago quando no registro da Declaração de Importação 06/0950242-0.

Como a mercadoria deixou de ter tratamento tributário diferenciado ao não se considerar o Certificado de Origem que a acobertava, sobre ela é devida a

aplicação da alíquota de 14%, prevista na época do desembaraço, bem como seus acréscimos legais e a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 499 a 559, onde se exige o crédito tributário no valor de R\$ 748.825,20, decorrente da cobrança do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício e Juros de Mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Com a guarda do prazo previsto na legislação de regência, a interessada apresenta a impugnação fls 562 a 583, contestando o lançamento consubstanciado no auto de infração, argumentando, em síntese, que:

- o procedimento de investigação efetuado pela autoridade aduaneira brasileira, limitou-se a solicitar à autoridade uruguaia, informações adicionais sobre a mercadoria o SISTEMA DE CLARIFICAÇÃO DE AÇÚCAR POR RESINAS DE TROCA IONICA COM UTILIZAÇÃO DE CARVÃO (NCM 8421.29.90), sem contudo, especificá-las;
- consta no relatório do Auto de Infração, item 20, que foi solicitado à Coordenação Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal -CO ANA - informações sobre o produto, contudo, não se sabe qual o conteúdo dessas informações, pois este documento não está presente nos autos;
- o 44º (Quadragésimo Quarto Protocolo) Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18 Celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai prevê, em seu artigo 23, quais os procedimentos necessários à verificação do certificado de origem de determinado produto, quando a autoridade aduaneira de um país membro tiver dúvidas sobre o produto comercializado;
- de acordo com o artigo 24 do citado documento, na ocorrência de dúvidas sobre a mercadoria e o respectivo Certificado de Origem, cabe a autoridade aduaneira do Estado-suscitante a solicitação de informações e diligências em conjunto com o Estadosuscitado para a confirmação da operação questionada;
- a autoridade aduaneira brasileira se limitou a solicitar informações relativas as matérias-primas compositoras do produto SISTEMA DE CLARIFICAÇÃO DE AÇÚCAR POR RESINAS DE TROCA IÓNICA COM UTILIZAÇÃO DE CARVÃO, sem, contudo, realizar as demais diligências previstas nos itens b, c e d do artigo 24 do 44º Protocolo Aditivo ao ACE nº 18;
- diante das dúvidas que a operação suscitou à autoridade brasileira, caberia a esta, em respeito ao principio da verdade material, buscar, por meio de das ferramentas que a legislação prevê, todas as provas possíveis para a lavratura do Auto de Infração;
- o procedimento de fiscalização foi unilateral, posto que somente a autoridade brasileira participou, não atendendo aos requisitos previstos no artigo 25 e seguintes do 44º Aditivo ao ACE 18, o que torna nulo o presente Auto de Infração.

Nesse sentido, inclusive decisões da DRJ de Florianópolis em casos análogos: Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis / 2a. Turma / DECISÃO 07-9159 em 15/12/200; Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis / 1a. Turma / DECISÃO 5.720 em 18.03.2005;

- a ausência ou falha do procedimento de investigação, nos termos impostos pelo 44º Aditivo ao ACE 18, impede a Impugnante de realizar, em sua plenitude, a defesa do Auto de Infração;

- se houve algum tipo de infração à legislação, admitindo- apenas e tão somente por argumentação, esse fato não foi praticado pela Impugnante, já que esta não participou, em momento algum, da industrialização, do custo ou preço do produto; - se alguém errou, esse alguém foi a CIR Uruguai e, nesta condição, caberia a esta empresa responder pelo ato; - como a Impugnante poderá comprovar que o serviço de engenharia, cujo custo foi avaliado em US\$ 290.000,00 pela empresa CIR, está certo ou não, se a empresa que praticou o preço sequer foi intimada para justificar esse valor;

- ao contrário do que afirma o Sr. Fiscal (tópico 87) , o Tanque em questão é um produto muito caro. O preço praticado pela empresa CIR não está supervalorizado como aduz a Fiscalização para justificar a desqualificação do Certificado de Origem;

- no site da empresa CIR (www.ciruy.com) verifica-se que a exportadora é uma grande siderúrgica, com mais de 70 anos e integrante de um dos maiores grupos empresariais do Uruguai. Conforme informações coletadas em seu site a empresa é líder na América Latina na fabricação de Tanques; - o suposto projeto do Sr. Daniel não pode ser considerado como "agregação de valor" uruguaio, ou terceiro fornecedor da CIR;

- ressalte-se que as informações trazidas aos autos rechaçam de maneira integral as informações colhidas pela fiscalização na Internet, as quais são meros indícios, enquanto que, as aqui trazidas pela Impugnante têm como fonte um dos participantes do projeto, ou seja, não são indícios;

- para que não parem dúvidas sobre a industrialização feita pela empresa CIR Uruguai e do respectivo Certificado de Origem emitido pela autoridade uruguaia, requer a Impugnante, com fundamento no artigo 16, inciso IV do Decreto no. 70.235/72 e artigos 20 a 22 44º Protocolo Aditivo ao Acordo de Complementação Econômica no. 18. a abertura de processo investigatório, com a participação das autoridades aduaneiras do Brasil e do Uruguai, para a realização de todas as diligências previstas nos itens b, c e d do artigo 24 do 44º Protocolo Aditivo ao Acordo de Complementação Econômica no. 18, para a verificação dos fatos ocorridos;

- a realização das diligências requeridas tem como objetivo esclarecer a industrialização do produto SISTEMA DE CLARIFICAÇÃO DE AÇÚCAR POR RESINAS DE TROCA IONICA COM UTILIZAÇÃO DE CARVÃO pela empresa CIR e,

conseqüentemente, da validade do Certificado de Origem emitido pela Autoridade do Uruguai;

- requer a Impugnante que seja declarada nula a fiscalização efetuada, posto que a mesma não atendeu aos ditames do artigo 23 do 44º Aditivo ao ACE 18, razão pela qual, requer a Impugnante o cancelamento da exigência fiscal;

- caso a preliminar suscitada não seja acolhida, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, diante da ausência de elementos essenciais nos autos para o exercício do direito de defesa da Impugnante, requer a mesma, seja acolhida a preliminar de cerceamento do seu direito à defesa e, por conseqüência, seja declarado nulo o presente Auto de Infração, com o consequente cancelamento do débito;

- no mérito requer a Impugnante com fundamento no artigo 16, inciso IV do Decreto no. 70.235/72 e artigos 20 a 22 44º Protocolo Aditivo ao Acordo de Complementação Econômica no. 18. a abertura de processo investigatório, com a participação das autoridades aduaneiras do Brasil e do Uruguai, para a realização de todas as diligências previstas nos itens b, c e d do artigo 24 do 44º Protocolo Aditivo ao Acordo de Complementação Econômica no. 18, para a verificação dos fatos ocorridos.

É o Relatório.

Em 08 de agosto de 2019, a 12ª Turma da DRJ/SPO, mediante Acórdão nº 16-88.794, julgou improcedente a impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 11/08/2006
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. MERCOSUL. CERTIFICADO DE ORIGEM. A aplicação de preferência tarifária negociada no âmbito da Mercosul está condicionada à comprovação da origem da mercadoria por meio idôneo, emitido em conformidade com os requisitos negociados entre as partes, as quais não admitem divergência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que instrui o despacho. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresenta tempestivo recurso voluntário, no qual afirma em síntese: i) nulidade do auto de infração por ausência de procedimento investigatório junto ao Uruguai; ii) cerceamento do direito de defesa; iii) no mérito, inexistência de supervalorização do preço;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na desqualificação de certificado de origem de mercadoria oriunda do Uruguai, porque considerou a fiscalização grande discrepância dos valores constantes nos documentos que embasam a operação internacional, configurando-se a supervalorização do preço da mercadoria.

Afirma o contribuinte que não foram observadas as regras internacionais relativas ao 44º Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), celebrado entre Brasil, Paraguai e Uruguai, considerando que em seu artigo 23 é disposto sobre os procedimentos necessários à verificação do certificado de origem de determinado produto, quando a autoridade aduaneira de um país membro tiver dúvidas sobre o produto comercializado, com condutas específicas sobre a investigação que deve ser aberta.

Contudo, sem razão o contribuinte.

Concordo com a decisão de primeira instância quando invocada a grande discrepância documental que elide a instauração de investigação nos termos do ACE 18 para verificação da supervalorização do preço da mercadoria.

E, por entender que bem caminhou a decisão de primeira instância, adoto como minhas as razões de decidir lá expostas:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se o julgamento.

A discussão dos autos cinge-se à desqualificação do Certificado de Origem emitido pela autoridade uruguaia e, conseqüentemente, a exigência do Imposto de Importação.

Requer a Impugnante que seja declarada nula a fiscalização efetuada, posto que a mesma não atendeu aos ditames do artigo 23 do 44º Aditivo ao ACE 18, razão pela qual, a exigência fiscal deve ser cancelada.

Aduz ainda que para que não parem dúvidas sobre a industrialização feita pela empresa CIR Uruguai e do respectivo Certificado de Origem emitido pela autoridade uruguaia, requer, com fundamento no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 e artigos 20 a 22 44º Protocolo Aditivo ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 a abertura de processo investigatório, com a participação das autoridades aduaneiras do Brasil e do Uruguai, para a realização de todas as diligências previstas nos itens b, c e d do artigo 24 do 44º Protocolo Aditivo ao Acordo de Complementação Econômica no. 18, para a verificação dos fatos ocorridos.

Alega, também, que a fiscalização fundamentou o seu ato nas informações colhidas junto Asesoría Política Comercial da Unidade de Origem do Ministério de Economía y Finanzas do Uruguay, a qual emitiu a Nota nº 20/06 onde informava a planilha de custo e formação de preço da mercadoria importada.

Todavia, a fiscalização aduaneira brasileira focou todo o seu trabalho nas informações prestadas pela autoridade uruguaia, sem, contudo, dar a CIR a oportunidade de se justificar perante as autoridades do Uruguai e do Brasil.

Em parte, assiste razão à Impugnate. De fato, a produção de provas não deve ser limitada, pois nesse caso há ofensa ao princípio da ampla defesa. Mas no caso em tela, verifica-se não apenas a incongruência do pedido, mas ser o mesmo completamente desnecessário. Vejamos o, em sua íntegra, o tópico nº 3 do Relatório Fiscal (fls. 16 a 18):

"TÓPICO 3 - DAS INTIMAÇÕES, GARANTIA E VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

16. Em 24/08/2006 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (folha 71) para que o importador informasse: 01) qual a capacidade de processamento de açúcar, por dia, do sistema; 02) quais são os materiais que compõem cada componente do sistema e; 03) qual a função de cada componente do sistema.

17. Em 29/08/2006 o importador respondeu o Termo de Intimação Fiscal nº 01, informando ser a capacidade diária de processamento de açúcar de aproximadamente 840 toneladas, e anexando documento com a relação dos materiais e a função de cada componente do sistema (folhas 72 a 84).

18. Em 05/09/2006 foi lavrado Termo de Exigência de Garantia (folha 85 a 89), do qual foi dada ciência ao representante do importador em 06/09/2006, por terem sido detectados, no curso do despacho aduaneiro de importação, indícios de que, em tese, estaria ocorrendo inobservância de disposições previstas no Regime de Origem do Mercosul em relação ao Certificado de Origem Série C nº 297634, notadamente quanto ao alcance de 60% de valor agregado regional.

19. Desta forma, em 21/09/2006 foi apresentado Termo de Responsabilidade (folha 93 e 94), de 15/09/2006, com o objetivo de se resguardar os interesses fazendários, no valor de R\$ 337.989,45, com garantia da modalidade de Fiança Idônea, por meio da Carta de Fiança nº 0100526130001, do Unibanco S/A, CNPJ 33.700.394/0001-40, e que está protocolado no processo 11051.000499/2006-70.

20. Ato contínuo, foi solicitado à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da então Receita Federal (Coana) informações adicionais junto ao Estado-Parte exportador, sobre a mercadoria objeto Da D.I., nos moldes do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 149/2002, por dúvida quanto ao cumprimento do requisito de origem (60% de valor agregado regional) constante do Certificado de Origem nº 297634, emitido pela Camara de Industrias Del Uruguai.

21. Foi então solicitada a Asesoria Política Comercial da Unidad de Origen do Ministerio de Economía y Finanzas do Uruguai a declaração juramentada que serviu de base para a emissão do Certificado de Origem nº 297634.

22. Em 28/12/2006 a Asesoria Política Comercial da Unidad de Origen do Ministerio de Economía y Finanzas do Uruguai elaborou a Nota nº 20/06, anexando a documentação solicitada (folhas 112 a 114).

23. Nesse ínterim, foi requerido outro laudo, complementar ao primeiro, com as seguintes informações: Projeto de engenharia do “sistema de clarificação” montado, incluindo desenhos técnicos que permitam visualizar todos os componentes do “sistema de clarificação”; fotos do “sistema de clarificação” montado; informações se o “sistema de clarificação” está sendo utilizado na indústria de açúcar, ou em que tipo de indústria está sendo efetivamente utilizado; função do “sistema de clarificação” na indústria onde está instalado; descrição detalhada do funcionamento de cada uma das máquinas e/ou peças que compõem o “sistema de clarificação”; informações técnicas detalhadas de cada uma das máquinas e/ou peças que compõem o “sistema de clarificação”.

24. Em 08/11/2007 foi encaminhado Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro mecânico José Renato Garzillo, CREA nº 50.117-D (folhas 115 a 167).

25. Em seu laudo, o perito apresenta, entre outras informações: - Diagrama de Processo Integral de Fabricação de Refrigerantes (Anexo 1 do laudo); - Esquema em Vista Isométrica do Sistema de Clarificação (Anexo 2 do laudo); - Diagrama Esquemático – Fluxograma do Processo de Clarificação (Anexo 3 do laudo) e - Diagrama Explicativo das Fotos com Identificações correlacionadas aos componentes do Sistema de Clarificação (Anexo 4 do laudo), todos eles com a logomarca “MITECO” e a expressão “miteco ag ch-4800 zofingen”.

26. Apresenta, também, cópias parciais de Manuais Operacionais do Sistema de clarificação de Açúcar na Fábrica de Refrigerantes (Anexo 7 do laudo), em papel timbrado da MITECO. Em tal anexo consta, logo na primeira página, a expressão “PLANTA PRODUCTORA DE JARABE SIMPLE JUNDIAI”.

27. Apresenta, ainda, cópias parciais de Pedido de Compra MITECO, assinado pelo gerente de vendas Guillermo Fernández, datado em 18/11/2005, em Zofingen, Suíça. A Oferta nº A05.11.5944/revB recebeu o nome de “Project: JUNDIAI PLANT” e traz, entre outras informações: a de que não faz parte do escopo da proposta dois tanques de resina de 15 m³ e um tanque de resina de 2 m³; a de que técnicos da MITECO acompanharão a montagem de toda a planta, no local, bem como darão treinamento aos operadores do sistema e ao pessoal da manutenção; a de que o preço da oferta, com certificado Mercosul, é de € 890.000; e a de que 50% do pagamento deveria ser feito em 01/01/2006, 30% em 30/04/2006 (data da entrega do sistema, em Jundiaí), e 20% em 31/08/2006 (final do treinamento).

28. Em 17/08/2010 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (folha 180) para que o importador apresentasse: - 01) a Fatura, e seu respectivo Packing List, número B15935, emitida pela empresa uruguaia C.I.R. Sociedade Anônima e que instruiu o Certificado de Origem nº 297634;

- 02) Cópia autenticada do Contrato de Câmbio fechado e de todos os comprovantes de pagamento efetuados nos prazos combinados para a DI em questão e - 03) Cópia autenticada da Declaração de Exportação uruguaia (D.U.A.)

2006/544213, bem como dos documentos que a instruíram. Tal intimação foi recebida pelo destinatário em 24/08/2010.

29. Em 03/09/2010 foram enviadas cópias simples dos seguintes documentos: Fatura Comercial nº 50099/50102/50103; Packing List incompleto nº B50099; Nota Fiscal nº 003208; Contrato de Câmbio nº 06/013597, de 30/01/2006, no valor de € 500.000,00, onde consta como recebedor no exterior MITECO AG – ZOFINGEN, SUIÇA; Contrato de Câmbio nº 06/029807, de 26/09/2006, no valor de € 177.298,40, onde consta como recebedor no exterior MITECO AG – ZOFINGEN, SUIÇA; Contrato de Câmbio nº 06/040383, de 21/12/2006, no valor de € 169.324,60, onde consta como recebedor no exterior MITECO AG – ZOFINGEN, SUIÇA; Comprovante de Importação; Declaração de Importação nº 06/0950242-0; MIC nº UY 651 013273; CRT nº UY 651 008034; Termo de Responsabilidade de 15/09/2006; e cópia autenticada de procuração das Cervejarias Kaiser Brasil S/A, de 17/03/2010 (folhas 182 a 221).

30. Em 22/09/2010 foi postado documento intitulado “Complemento de documentos Termo de Início de Fiscalização Nº. 02 de 17/08/2010 recebido no dia 24/08/2010”, acompanhado de cópias simples dos seguintes documentos: Fatura Comercial nº 50099/50102/50103; Packing List incompleto nº B50099; Nota Fiscal nº 003208; Contrato de Câmbio nº 06/013597; Contrato de Câmbio nº 06/029807; Contrato de Câmbio nº 06/040383; Declaração de Importação nº 06/0950242-0; MIC nº UY 651 013273; CRT nº UY 651 008034; Termo de Responsabilidade de 15/09/2006; Guia de Recolhimento de ICMS; Certificado de Origem nº 297634; e Documento Unico Aduanero – DUA nº 003- 2006-544213 (folhas 222 a 264).

31. Em tal DUA constam como valor da mercadoria, US\$ 867.500,00, pesando 25.473 Kg líquidos, acondicionada em 36 volumes. Consta, ainda, que a fatura teria o nº B15935, de 10/07/2006.

32. Em 09/09/2010 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03 (folha 265), reiterando o item nº 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 17/08/2010, e reintimando o contribuinte a apresentar a fatura e seu respectivo packing list nº B15935, que instrui o Certificado de Origem nº 297634. Tal intimação foi recebida pelo destinatário em 15/09/2010 (folha 266). 33. Não foi recebida, até a presente data, resposta a esta intimação." (negritei)

Assim, Independente de qualquer apreciação quanto à legalidade da operação realizada pela impugnante, para efeito de fruição da redução tarifária prevista nos Acordos da ALADI e MERCOSUL, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura apresentada e, por conseguinte, quanto ao país exportador da mercadoria declarado na DI, o que por si só já inviabiliza a citada redução, uma vez que não se trata apenas de erro formal.

A autoridade autuante invoca o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, que dispõe sobre os procedimentos de controle e verificação

da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul, desconsiderase o Certificado de Origem nº 297634 para a constituição do crédito tributário não pago quando no registro da Declaração de Importação 06/0950242-0.

Trazemos à colação Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DITIS nº 100, de 11 de abril de 2005 (10680.002788/2005-53) sobre a matéria:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. MERCOSUL. CERTIFICADO DE ORIGEM. A aplicação de preferência tarifária negociada no âmbito da Mercosul está condicionada à comprovação da origem da mercadoria por meio idôneo, emitido em conformidade com os requisitos negociados entre as partes, as quais não admitem divergência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que instrui o despacho. Dispositivos Legais: Art. 111 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966); artigos 95, 96, 113 a 116, 497, 503 e 513 do RA/2002 (Decreto nº 4.543, de 2002); artigos 1º, 9º, 10 e 26 da IN SRF nº 149, de 2002.

RELATÓRIO 1. .../...

2. Informa que, na maioria das operações de importação de mercadorias originárias de países signatários do Tratado de Assunção (países do Mercosul, em especial, a Argentina), adquire mercadorias de um terceiro operador, localizado nos Estados Unidos da América, que as remete diretamente do país de origem, sem que transitem fisicamente pelo país em que se localiza o terceiro operador. Nesses casos, o preço constante na fatura comercial (commercial invoice) expedida pelo vendedor é mais elevado que o preço constante no Certificado de Origem.

3. Sua dúvida é se a preferência tarifária (isenção do imposto de importação - II) deve abranger todo o valor aduaneiro da mercadoria importada. Relata que fez consulta informal à Coordenação Geral de Regimes de Origem, órgão da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério de Comércio Exterior, que lhe respondeu, por meio de correio eletrônico, cuja cópia anexou, que a preferência tarifária seria aplicável a todo o valor aduaneiro da mercadoria declarado na fatura do terceiro operador, documento base para a nacionalização da carga.

4. Suas alegações são, em suma, que as mercadorias que importa são originárias de Estado-Parte do Tratado de Assunção (Artigo Primeiro do seu Anexo II), sendo a elas aplicáveis a isenção de imposto de importação (Anexo I, Artigo Primeiro, do mesmo Tratado)

(Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991), e que, para fazer jus à isenção, bastaria comprovar a origem da mercadoria, por meio do Certificado de Origem (artigos 166, §1º, e 497 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – RA/2002), sendo irrelevantes para tanto o fato de haver

discrepância no valor da mercadoria e o país em que se localiza o terceiro operador (Anexo II, Artigo Nono, do Tratado de Assunção).

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. As questões formuladas se referem à aplicação de legislação tributária relativa à isenção de imposto de importação, cuja interpretação deve ser conduzida em conformidade com o art. 142 do Código tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), espelhado pelo art. 113 do RA/2002:

(...)

6. Tratando-se de mercadoria importada de país participante de acordo internacional do qual o Brasil é signatário, aplica-se o previsto no art. 95 do RA/2002; se da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o artigo seguinte (art. 96 do RA/2002):

(...)

7. Dos artigos 114, 115, 116 e 503 do RA/2002, extrai-se que, para obter o reconhecimento ao direito à isenção em relação a importações de países integrantes de acordo internacional, o importador deve comprovar a origem da mercadoria por meio julgado idôneo, respeitado o estabelecido no acordo internacional.

(...)

8. A Declaração de Importação (DI), documento base do despacho aduaneiro de importação, deve ser instruída, dentre outros documentos, com a via original da fatura comercial (art. 497 do RA/2002), assinada pelo exportador, e do comprovante da origem da mercadoria nos moldes estabelecidos no acordo internacional (art. 513 do RA/2002).

8.1. A fatura comercial é documento representativo da venda mercantil servindo como registro e comprovante da transação comercial realizada entre o importador e o exportador. A fiscalização aduaneira não pode prescindir de sua apresentação, em face das informações que obrigatoriamente deve conter, das quais destacam-se as relativas ao importador e exportador (art. 497, I e II, do RA/2002). Ressalte-se, ademais, que a fatura comercial é documento de grande importância para a valoração aduaneira, pois, como disposto no Artigo 1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), o primeiro método a ser utilizado na valoração de mercadorias é o valor de transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, quando vendida para exportação ao País, ajustado em conformidade com o disposto no seu Artigo 8.

8.2. A exigência do comprovante de origem tem por objetivo assegurar a observância dos requisitos negociados entre as partes do acordo internacional para que as mercadorias sejam corretamente tributadas, e com isso evitando que

o tratamento preferencial seja estendido indevidamente ao comércio entre outros países não signatários.

9. A interessada refere-se à regulamentação da ALADI relativa à comprovação da origem, para justificar seu entendimento de que basta apresentar o Certificado de Origem para satisfazer à necessidade de prova da origem da mercadoria frente à autoridade fiscal. Contudo, o que essa legislação prevê é que a comprovação seja feita por meio de Certificado de Origem emitido segundo suas regras (Acordo 91 do Comitê de Representantes, com as modificações da Resolução nº 232 desse Comitê), bem como com observância às normas do Regime Geral de Origem (instituído por meio da Resolução 78 do Comitê de Representantes da ALADI). Assim sendo, além de fazer prova da origem da mercadoria, é necessário a documentação de instrução do despacho aduaneiro satisfaça todos os requisitos regulamentares, dos quais destaca-se a necessidade de coincidência entre a descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem e o registrado na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro (Artigo Primeiro do Acordo 91).

10. A interessada considera irrelevante o fato de haver divergência de preço entre o constante na fatura comercial e no Certificado de Origem, porque seria decorrência natural de ter adquirido a mercadoria de empresa de terceiro país. Entretanto, esse é elemento fundamental para inviabilizar o pretendido. De pronto, verifica-se divergência entre a fatura e o Certificado de Origem, que, ademais, deixa patente a realização de duas operações comerciais sucessivas, de tal sorte que ao final tem-se que o exportador para o Brasil é de fato a empresa localizada em país não signatário do acordo internacional que pactuou o tratamento tributário pretendido.

11. Outro argumento é que as normas reguladoras do Regime de Origem da ALADI admitiriam a participação de operador de país não signatário. Entretanto, a situação prevista pelas regras para acordos internacionais para operações comerciais das quais participam operador de terceiro país não abarcam operações trianguladas como a descrita. Tratando-se de ALADI, é previsto em relação à fatura que, para o caso da mercadoria não ser faturada pelo produtor ou exportador do país participante do acordo, mas por operador de um terceiro país qualquer, o produtor ou exportador do país de origem indique o fato na área relativa a “Observações” do formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem, e que forneça dados referentes ao operador emitente da fatura relativa à operação a destino. Regra de exceção é prevista para o caso de desconhecimento do número da fatura comercial emitida pelo operador no momento da expedição do Certificado de Origem, estando claro que, sendo esse o caso, o campo do número da fatura comercial deverá ficar em branco.

12. Resta evidente na operação comercial com participação de operador de terceiro país para a qual há previsão de emissão de Certificado de Origem no

âmbito da ALADI é aquela em que na operação comercial o exportador e importador de país são signatários do acordo de exportação, e apenas uma fatura é emitida para essa operação: aquela entre o adquirente no Brasil e o operador de terceiro país. O momento em que essa deve ser emitida precede ao de emissão do Certificado de Origem, de tal sorte que são os dados dessa fatura que devem ser incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem. Essa regra pode ser descumprida, apenas excepcionalmente, e contanto que se observem os procedimentos regulamentares.

13. Por outro lado, é preciso considerar que a interessada informou que as operações comerciais envolvem países pertencentes ao Mercosul. Os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul, que, aliás, devem ser observados, no que couber, também nos outros regimes de origem preferenciais, foram fixados na Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, cabendo destacar seus artigos 1º, 9º, 10 e 26:

(...)

14. Confrontando os atos da ALADI com as normas da IN SRF nº 149/2002, não se encontram incoerências. Na realidade, a análise dos fatos descritos frente a essa IN beneficiase da maior clareza dos dispositivos normativos. Do art. 1º, §2º, extrai-se que o controle de origem de fato não se limita à constatação da existência de Certificado de Origem como supõe a interessada, mas engloba os aspectos de autenticidade, veracidade e observância das disposições estabelecidas no Regulamento de Origem do Mercosul. Já dos dispositivos que cuidam dos procedimentos a serem seguidos quando há participação de operador de terceiro país, os seus artigos 9 e 10, II, cumpre destacar a obrigatoriedade de haver estrita correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial apresentados no despacho aduaneiro, sendo inadmissíveis quaisquer dados discrepantes.

15. Como conseqüência, apesar de terem sido observados outros requisitos de extrema relevância, como os relativos ao percurso da mercadoria, a operação comercial descrita não se amolda aos termos previstos na regulamentação do Regime de Origem do Mercosul, e a importação não pode receber o tratamento tributário previsto para intercâmbio comercial entre países do Mercosul, porque se estaria estendendo indevidamente o campo de aplicação do acordo internacional para beneficiar transações comerciais realizadas com país não signatário.

16. Quanto à resposta que lhe teria sido dada pela Secex, é necessário esclarecer que esse órgão não detém competência para aplicar e interpretar legislação tributária.

(...)

Com efeito, a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada mercadoria, objeto de tratamento tributário diferenciado por força de acordo internacional. Tanto assim, que o formulário-padrão adotado para formalizar a mencionada certificação possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona.

Fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática das normas que regem o Regime de Origem, pactuadas que foram como diretrizes a serem observadas pelos países integrantes da ALADI ou do MERCOSUL pode-se inferir que, em observância às citadas normas, o tratamento tarifário diferenciado está calcado na origem da mercadoria e, por isso mesmo, a sua fruição fica condicionada à comprovação dessa origem através de um documento próprio.

Dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação de origem de mercadoria, infere-se que, diante da constatação de divergência entre certificado e fatura comercial, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

Quanto a alegação de que o suposto projeto do Sr. Daniel não pode ser considerado como "agregação de valor" uruguaio, ou terceiro fornecedor da CIR por dois motivos: a) à época da importação, morava no México, mais precisamente em Tampico, b) O Sr. Daniel é funcionário da MITECO, na sua subsidiária de Tampico, México (justamente onde declara morar), cabe aqui trazer os esclarecimentos da fiscalização (fls. 50 e ss):

"TÓPICO 8 – DO PONTO '8.a' DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM DA EMPRESA C.I.R. – PROJETO, DESENHO E ENGENHARIA

99. Fazemos referência ao parágrafo 40 deste relatório. Nele, destaca-se o valor de US\$ 290.000,00 pagos ao Sr. DANIEL JUAREZ JOHNSTON, cidadão uruguaio e considerado como "desarrollo de ingeniería local", ou seja, considerado como agregação de valor no Uruguai por ter sido implementado naquele país.

100. Ocorre que o suposto projeto do Sr. Daniel não pode ser considerado como "agregação de valor" uruguaio, ou terceiro fornecedor da C.I.R., por dois motivos: a) Ele, à época da importação, morava no México, mais precisamente em Tampico, segundo o site redota.com (<http://www.redota.com/sitio/varios/bienvenidos.asp>), uma página de cadastramento voluntário para intercâmbio de informações dos uruguaio que deixaram o país. Corrobora essa afirmação sua página no conhecido Facebook, bem como a da sua esposa (folhas 413 a 417). b) O Sr. Daniel é funcionário da MITECO, na sua subsidiária de Tampico, México (justamente onde declara morar). Além de declarar abertamente isso no site redota.com destacado com a seta vermelha. Também pode-se encontrar em sites de busca seu o endereço de e-mail: d.juarez@miteco.com.mx. E ainda: a próxima tela anexada é de um site de contatos comerciais, onde o Sr. Daniel apresenta-se como encarregado de vendas da MITECO na América Latina para atender potenciais clientes na Drinktec 2009,

feira mundial de bebidas e tecnologia de alimentos líquidos que realiza-se periodicamente em Munique, na Alemanha (<http://www.drinktec.com/>) (folha 413).../...

101. A título de comprovação, seguem os endereços mundiais da MITECO retirados de seu catálogo, onde não é surpresa existir uma unidade no México, na cidade de Tampico (folha 433): http://www.miteco.com/downloads/miteco_broschuere_ansicht_ds.pdf

102. No entanto, pode a empresa atuada, em um eventual recurso, alegar que os itens 'a' e 'b' do parágrafo 96 não se sustentam como prova, porque são meras evidências retiradas da Internet que não comprovam que o Sr. Daniel de fato não teria executado o projeto da planta industrial importada.

103. Como prova definitiva de que não pode ter havido o pagamento do projeto ao Sr. Daniel, deve-se verificar que a MITECO vende a unidade de clarificação de açúcar por troca iônica, com utilização de carvão, como um produto de catálogo, do rol de produtos da empresa para a indústria de refrigerantes, o que significa que não foi um produto customizado, ou inédito, feito para a SPAL (folha 431 deste processo – página 27 do catálogo http://www.miteco.com/downloads/miteco_broschuere_ansicht_ds.pdf).

104. Isso quer dizer que o produto vendido para a empresa SPAL não precisou de um projeto diferenciado ou inovador: tratou-se de uma mercadoria pré-existente que se encaixou às necessidades da compradora.

105. Em uma leitura atenta do próprio pedido de compra da MITECO (Anexo 9 do laudo das folhas 115 a 167), confirma-se que o volume de produção é o mesmo (40 m3) e que os valores de coloração de açúcar também estão dentro da faixa que o catálogo oferece:

106. Não bastasse isso, o desenho técnico da planta (distribuição dos tanques, layout etc.) é igual ao catálogo:

107. Novamente, pede-se que o laudo confeccionado pelo Eng. José Renato Garzillo (folhas 115 a 167) seja cuidadosamente lido: a grande maioria das fotos da planta industrial montada constantes no laudo tem a imagem das plaquetas de identificação da MITECO – o que não poderia ser diferente, já que uma planta desse porte e desse valor faz propaganda de si mesma –, bem como o projeto e os desenhos técnicos das páginas 14 a 17, que não estão assinadas pelo Sr. Daniel Juarez Johnston, o que seria de se esperar do engenheiro responsável individualmente pelo projeto, se fosse o caso.

108. Antagonicamente ao declarado pela C.I.R., a MITECO seguiu oferecendo seu produto até, por exemplo, na Drintec de 2009, com o projeto pronto para quem quisesse comprá-lo: (http://www.drinktec.com/en/Home/ForVisitors/online_catalogue/~/mmg_exviacion/setModel/accid/19177987/changeview/disclaimero/page/detail/pageno/1/ppview/9/searchkeyword/miteco/searchtype/keyword)"

O contribuinte nada trouxe em sua impugnação que pudesse elidir as conclusões da fiscalização.

Ao revés, a mesma permite até mesmo inferir que há um reconhecimento da irregularidade documental, conforme se depreende da seguinte passagem, verbis: Se houve algum tipo de infração à legislação, admitindo- apenas e tão somente por argumentação, esse fato não foi praticado pela Impugnante, já que esta não participou, em momento algum, da industrialização, do custo ou preço do produto;

Portanto, não há como prosperar as alegações apresentadas pela impugnante, visto que trata-se de redução no âmbito de acordo bilateral, onde as regras são rígidas e devem ser atendidas expressamente, sob pena de inviabilizar o acordo comercial e econômico entre os Estados-Parte.

Cumprir registrar que não há nos autos as acusadas nulidades defendidas pela impugnante.

(...)

Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa.

Após a ciência do lançamento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa da interessada é sua defesa, na qual rebateu cada uma das acusações, demonstrando ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas.

Por fim, com relação à jurisprudência administrativa citada pela defesa, cumpre observar que tais decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST nº 390, publicado no DOU de 04 de agosto de 1971).

Portanto, improcedente a alegação que há nulidades nos autos que maculem os autos de infração em apreço. Por todo o exposto voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, MANTENDO o crédito tributário no valor de R\$ 748.825,20, na data do lançamento.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

